

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CANOAS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO 3.VARA CRIMINAL DE CANOAS:

OPERAÇÃO AGREGAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça ao fim assinado, no uso de suas atribuições legais e com base nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n.º 00741.00006/2010, Processo n.º 008/210.0008669-3 e Procedimento Cautelar n.º 008/210.0007870-4, vem ofertar a presente **DENÚNCIA** contra:

CESAR RODRIGUES DE CARVALHO, brasileiro, filho de Adelino Rodrigues de Carvalho, e de Maria Almeida de Paula, nascido em 13 de novembro de 1971, natural de Porto Alegre, policia militar estadual, CPF 58074635015, residente na Rua Criciúma, 318/casa, bairro Guarujá, Porto Alegre/RS;

RICARDO LUÍS LIED, brasileiro, filho de Harry Edemar Lied e Inerci Maria Lied, nascido em 31 de julho de 1974, natural de Lajeado/RS, ex-chefe de Gabinete da ex-Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, atualmente trabalhando na Câmara do Deputados Federais, em Brasília/DF, RG 1057704791, residente na Rua Dr. Roberto Fleischutt, 664, Lajeado/RS;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CANOAS

FREDERICO BRETSCHEIDER FILHO, brasileiro, filho de Frederico Bretschneider e de Gomercinda Cunha dos Santos, nascido em 21 de julho de 1962, natural de Gravataí/RS, policiaI militar estadual da reserva e ex-assessor do Gabinete da ex-Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, RG 1017413541, residente na Rua Central, 45, Gravataí/RS,

pela prática dos seguintes

FATOS DELITUOSOS:

1º Fato

Em data não precisada nos autos, mas a partir de dois anos atrás até o início do ano de 2010, o denunciado **CESAR RODRIGUES DE CARVALHO**, em razão de sua função de policiaI militar estadual, bem como pelo fato de servir, à época, na Casa Militar do Gabinete da então Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, passou a exigir, para si ou para outrem, direta e indiretamente, vantagem indevida do empresário Diamantino de Jesus Araújo da Silva, consistente em dinheiro em espécie, bem como pagamentos de carnês, contas, presentes e outras despesas pessoais, no intuito de acobertar atividades de exploração de jogos em máquinas caça-níques, nesta cidade de Canoas e, bem assim, avisá-lo, antecipadamente, sobre eventuais ações de repressão ao jogo ilícito por parte da Brigada Militar local.

Nas oportuidades, após conhecer Diamantino e ficar

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CANOAS

sabendo das suas atividades empresariais, entre elas a de exploração de jogos em máquinas de caça-niqueis, o denunciado, valendo-se principalmente de sua atividade no Núcleo de inteligência da Casa Militar do Estado, bem assim dos contatos pessoais que tinha em razão da função e que a rede de inteligência lhe propiciava, passou a cobrar "propina" para não denunciar o empresário e também avisá-lo, com antecedência, de eventuais ações policiais de repressão ao jogo ilícito, consistentes no pagamento de pequenas despesas, como telefone NEXTEL, presentes para o filho, depósito em conta de familiares, pagamento de prestações de financiamento bancário de seu veículo e recolhimento de dinheiro em espécie, o qual era feito diretamente na casa do empresário, à noite, para a qual o denunciado se dirigia, por vezes, tripulando veículos da segurança do Gabinete da então Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, ameaçando-lhe, caso não pagasse a "propina", que iria providenciar na "derrubada" de suas lojas de jogos, pois afirmava que o dinheiro cobrado destinava-se, também, a "seus chefes".

2º Fato

Em período de tempo não devidamente precisado nos autos, mas no mínimo, desde o ano de 2008 e seguintes, os denunciados RICARDO LUIS LIED e FREDERICO BRETSCHNEIDER FILHO, em conjunto de agentes, valendo-se, o primeiro de sua condição de chefe do Gabinete da Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, e o segundo de seu cargo de assessora no gabinete da Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, e ambos de sua ascendência funcional sobre CESAR RODRIGUES DE CARVALHO, integrante do Núcleo de inteligência da Casa Militar, se utilizaram, indevidamente, e por inúmeras vezes, do acesso restrito ao Sistema de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CANOAS

Consultas Integradas do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual César Rodrigues de Carvalho tinha senha de acesso, assim como ao cadastro de clientes da operadora de telefones celulares VIVO, determinando a Cesar Rodrigues de Carvalho que realizasse tais acessos, com finalidades não condizentes com as de sugerir medidas de prevenção e proteção à integridade física da Governadora e de seus familiares.

Em diversas oportunidades, no período acima considerado, e com finalidades não condizentes com as de sugerir medidas de prevenção e proteção à integridade física da Governadora e de seus familiares, César Rodrigues de Carvalho, a mando dos denunciados acima epigrafados, realizou acessos no Sistema de Consultas Integradas, a fim de perquirir sobre dados cadastrais existentes, de inúmeras pessoas, dentre as quais deputados e ex-deputados de oposição ao Governo, assim como seus filhos menores, deputados federais, ex-Ministro de Estado, Senador da República, jornalistas, advogados, Procuradores e Promotores de Justiça, Juiz de Direito, Juiz Militar, Procurador da República signatário de ação de improbidade contra a então Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, assim como seus familiares, Delegados de Polícia, Oficiais da Brigada Militar, partido político de oposição ao Governo, empresários, dentre tantos outros.

Durante a investigação do primeiro fato acima descrito, se verificou que Cesar Rodrigues de Carvalho tentava monitorar os passos da equipe que o investigava, quando se decidiu por requisitar todos os acessos realizados por ele, em um período considerado, no SCI, descobrindo-se que realizou, em pouco mais de um ano, mais de 96.000 consultas ao SCI, algumas delas por curiosidade, como afirmou, e outras tantas por determinação dos ora denunciados, mormente aquelas relativas às pessoas acima descritas, sendo tais determinações expedidas

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CANOAS

formal e informalmente, consoante relatou ao Ministério Público.

Igualmente, mercê de seu relacionamento com a comunidade de inteligência, Cesar Rodrigues de Carvalho, a mando dos denunciados acima epigrafados, acessava, indevidamente, por intermédio de interposta pessoa, o cadastro de clientes da Operadora VIVO de telefones celulares, bem como o sigilo sobre ligações telefônicas (realizadas e recebidas) e SMS (torpedos enviados e recebidos) de diversas pessoas, com finalidades não condizentes com as de sugerir medidas de prevenção e proteção à integridade física da Governadora e de seus familiares.

Assim agindo, o denunciado **CESAR RODRIGUES DE CARVALHO** incorreu nas sanções do artigo 316, *caput*, (por diversas vezes), na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, e os denunciados **RICARDO LUIS LIED** e **FREDERICO BRETSCHNEIDER FILHO** incorreram nas sanções do artigo 325, §1º, inciso, II, (por diversas vezes), na forma dos artigos 29º e 71, *caput*, todos do Código Penal, e, para que contra eles se proceda, oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo sejam os denunciados notificados para defesa preliminar e, após, recebida e autuada, sejam citados para audiência de instrução e julgamento, com interrogatório, inquiridas as testemunhas abaixo arroladas, preenchidas as demais formalidades legais até o final julgamento e condenação.

CANOAS, 14 de janeiro de 2011.

AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO,
3º Promotor de Justiça
da Promotoria de Justiça Criminal de Canoas